



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528341-40.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID BARBOSA ROQUE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29371

Apelação nº 1528341-40.2022.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Ingrid Barbosa Roque dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Gerdinaldo Quichaba Costa

Ementa

Apelação da Defesa – Estelionatos – Provas suficientes à condenação – Empresa ludibriada a entregar cinco cartões de crédito à ré, que realizou diversas compras em prejuízo da sua empregadora, a teor dos documentos acostados aos autos – Confissão extrajudicial da acusada – Alegação de inocência não comprovada – Revelia – Jurisprudência pacífica quanto a ser vítima do estelionato tanto a pessoa ludibriada quanto aquela que sofreu o prejuízo econômico – Condenação mantida – Pena fixada em seu patamar mínimo – Elevação em 2/3 por força da continuidade delitiva – Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantidos – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

INGRID BARBOSA ROQUE DOS SANTOS foi condenada a cumprir a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 17 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 171, “caput”, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária no montante de um salário-mínimo.

Inconformada a ré apela, pleiteando a sua

absolvição por insuficiência de provas ou ainda pela atipicidade da conduta.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que entre os dias 07 de maio e 20 de junho de 2022, nesta Capital, INGRID BARBOSA ROQUE DOS SANTOS obteve para si, por diversas vezes, vantagens ilícitas, em prejuízo da empresa “One Care Saúde e Segurança Ocupacional LTDA”, induzindo e mantendo em erro a operadora de cartões “Clara Pagamentos LTDA”, mediante meio fraudulento.

Segundo o apurado, valendo-se da condição de funcionária da empresa “One Care Saúde e Segurança Ocupacional LTDA”, a acusada solicitou cinco cartões de crédito à operadora de cartão “Clara

Pagamentos LTDA”, com os quais realizou uma série de compras pessoais, que somaram a quantia de R\$ 38.807,64.

Ocorre que a ré já vinha sendo investigada por outros delitos, e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa empregadora, apurou-se o seu envolvimento nas fraudes em questão.

Interrogada pela autoridade policial, a acusada confessou a prática criminosa, alegando que agiu por ganância e que estava arrependida; não foi interrogada em Juízo, pois optou por se tornar revel.

Ouvido em Juízo, o representante da empresa “One Care Saúde e Segurança Ocupacional LTDA”, Ricardo Lupianhes Pacheco, confirmou os fatos indicados na denúncia, esclarecendo que tomou conhecimento de que a ré havia utilizado o seu nome e o da sua sócia para solicitar cartões de crédito, com os quais ela fez compras em valores relevantes, o que foi confirmado pela operadora de cartões “Clara Pagamentos LTDA”.

Por fim, foram juntados aos autos os comprovantes das compras efetuadas pela acusada com os cartões de crédito que ela própria solicitou em prol da empresa empregadora (fls. 47/66).

Portanto, há provas suficientes da materialidade e autoria dos delitos, mesmo porque a ré confessou a acusação no distrito policial, e em Juízo, ela optou pela revelia, comportamento que não parece adequado àquele que se diz inocente de uma acusação.

Por outro lado, cumpre consignar que o meio fraudulento foi apto a ludibriar a “Clara Pagamentos LTDA”, pois valendo-se do seu cargo na “One Care Saúde e Segurança Ocupacional LTDA”, a apelante convenceu aquela empresa a lhe entregar os cartões de crédito.

O dolo está igualmente comprovado, pois a acusada pretendia, desde o início, obter a vantagem ilícita consistente nas compras em seu próprio benefício – os gastos pessoais ocorreram sobretudo nos estabelecimentos “Ifood”, “Uber”, “Rappi”, “99 Taxi”, “Coco Bambu”, entre outros.

Observe, por fim, que o delito vitimou a operadora de cartões, que foi submetida à ação fraudulenta empreendida pela ré, assim como a sua empregadora, sobre quem recaiu o prejuízo econômico.

Nestes termos, é pacífica a jurisprudência de que o sujeito passivo do crime de estelionato tanto pode ser a pessoa enganada quanto a prejudicada economicamente (RT 839/495).

Destarte, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário, com o acréscimo em 2/3 em razão da continuidade delitiva, eis que ficou suficientemente comprovada a prática de diversas condutas – compras variadas em datas espaçadas –, resultando em 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa em seu mínimo unitário.

Por derradeiro, a pena privativa de liberdade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituída por penas restritivas de direito, e para o caso de descumprimento das penas alternativas, foi fixado o regime prisional aberto, o que se mostrou adequado e fica mantido.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**